



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15179/15

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Francisco Gomes de Araújo e outro

Interessada: Maria de Fátima Mangabeira Maia

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AGENTE ADMINISTRATIVO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ACUMULAÇÕES INDEVIDAS DE PROVENTOS ESTADUAL E MUNICIPAL – NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE. A percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência social somente é permitida quando decorrente de cargos acumuláveis, por força do estabelecido no art. 40, § 6º, vigentes à época da inativação, c/c o art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, todos da Constituição Federal, ensejando, desta forma, a assinação de prazo para regularização, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00820/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM a Sra. Maria de Fátima Mangabeira Maia, matrícula n.º 994, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, CPF n.º 060.799.414-22, envie a documentação comprobatória da escolha da Sra. Maria de Fátima Mangabeira Maia, CPF n.º 225.744.844-87, pela manutenção do benefício concedido pelo IPAM ou, diante da falta de manifestação ou opção da aposentada pela permanência do auxílio concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV, cancele a inativação *sub examine*, mediante a edição de feito próprio, sob pena de imputação de débito, caso os proventos continuem sendo pagos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15179/15

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 18 de junho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15179/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM a Sra. Maria de Fátima Mangabeira Maia, matrícula n.º 994, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Cajazeiras/PB.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 35/37, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 13.536 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 58 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, de 02 de abril de 2015; d) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo; e) a aposentadoria possui outro benefício securitário, concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV, em decorrência da inativação no cargo de Professora do Estado da Paraíba; e f) o benefício concedido pela entidade securitária estadual já foi apreciado por este Tribunal, Acórdão AC1 – TC – 2204/12, exarado nos autos do Processo TC n.º 06225/12.

Em seguida, os técnicos da extinta DIAPG evidenciaram que o cargo de Agente Administrativo não possuía característica técnica, sendo indevida a sua acumulação com o cargo de Professor. Desta forma, os analistas do Tribunal sugeriram o não registro do ato de aposentação em exame, diante do descumprimento ao disposto no art. 37, § 10, da Constituição Federal.

Providenciada a tentativa de chamamento da aposentada, Sra. Maria de Fátima Mangabeira Maia, fls. 38/40 e 42/43, o então Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Francisco Gomes Araújo, atravessou petição e documento, fls. 45/46, informando, em suma, que a entidade securitária municipal notificou a aposentada para apresentar justificativas acerca da provável acumulação, sob pena de revogação de seu ato de inativação.

Realizada a devida citação da Sra. Maria de Fátima Mangabeira Maia, fls. 52/53, esta apresentou contestação, fls. 56/67, onde alegou, em síntese, que: a) a atual Carta Magna autoriza a cumulação do cargo de Professor com outro de caráter técnico; b) os documentos anexados demonstravam a compatibilidade de horários para execuções dos trabalhos em cada um dos cargos; c) a sua situação é *sui generis*, porquanto os vínculos junto ao Estado da Paraíba e ao Município de Cajazeiras/PB foram iniciados na vigência da Constituição Federal de 1967; d) os servidores inativos que retornaram ao trabalho antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 possuem o direito à acumulação de cargos e aposentadorias, por força do disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, 59, inciso I, e 60, § 4º, inciso IV, todos da própria Lei Maior; e e) a administração pública, durante os longos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15179/15

30 anos de sua atividade laboral, sempre acolheu como lícita a condição de cumulatividade, recolhendo, inclusive, as contribuições securitárias.

Remetido o caderno processual ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, os seus inspetores elaboraram relatório, fls. 69/75, onde mencionaram, resumidamente, que os cargos para atividades meramente burocráticas, ainda que dotadas de certa complexidade, mas de práticas repetitivas, são excluídos do conceito de técnico ou científico, conforme doutrina majoritária e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, e que o argumento da aposentada acerca do direito adquirido, em virtude dos atos de provimentos terem ocorrido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não merece prosperar, pois a atual Carta Magna, resultante de manifestação do Poder Constituinte Originário, inaugurou uma nova ordem jurídica, com fundamento em si mesma, sem qualquer observância da Lei Básica anterior. Ao final, os especialistas desta Corte destacaram que o IPAM deveria notificar a aposentada e esta optar por qual dos cargos continuaria a receber os proventos de inativação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 78/82, entendendo que o cargo de Agente Administrativo demanda o uso de técnicas de administração e pode ser caracterizado como técnico para as finalidades previstas na Constituição Federal, pugnou, conclusivamente, pela declaração de legalidade do ato aposentatório em exame e pela concessão do competente registro.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 86/87, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de junho de 2020 e a certidão de fls. 88/89.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, constata-se que a servidora, Sra. Maria de Fátima Mangabeira Maia, quando na atividade acumulou indevidamente 02 (dois) cargos públicos, o primeiro como Agente Administrativo na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB e o segundo como Professora na então Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, visto que, consoante determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo, inclusive a administração indireta, exceto nos casos expressamente previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do supracitado inciso XVI, desde que ocorra a compatibilidade de horários, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15179/15

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. (grifo inexistente no texto original)

Com efeito, os mencionados dispositivos constitucionais, insertos na Carta da República de 1988, vieram disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública, que, como é cediço, é uma excepcionalidade. Neste sentido, merece destaque a doutrina do festejado professor Hely Lopes Meirelles, que em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 28 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 419, assim leciona, *verbo ad verbum*:

A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.

De mais a mais, também é necessário enfatizar que o art. 40, § 6º, da Carta Magna, com as redações dadas à época da inativação, impossibilita o recebimento por servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência definido no referido artigo, salvo para aqueles casos decorrentes de cargos acumuláveis, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15179/15

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º (...)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

Especificamente acerca do tema em disceptação, trazemos à baila jurisprudências do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ que, *mutatis mutandis*, sedimentam a impossibilidade de acumulação de 02 (dois) proventos públicos pela Sra. Maria de Fátima Mangabeira Maia, decorrentes de suas inativações nos cargos de Agente Administrativo do Município de Cajazeiras/PB e de Professora do Estado da Paraíba, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. OPÇÃO. PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática" (RMS 14.456/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma). 2. A circunstância de o servidor público, em substituição, exercer funções para as quais se requer graduação em Direito não possibilita a acumulação, tendo em vista que o texto constitucional excepciona a regra de inacumulabilidade tão-somente para os titulares de cargos públicos, e não de funções, havendo nítida distinção a respeito. 3. Constatado o acúmulo indevido de cargos, o servidor público do Estado de Roraima deverá ser intimado para apresentar sua opção. A ausência de manifestação do interessado é que dará início ao processo administrativo disciplinar, em que deverão ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei Complementar Estadual 53/01. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ – 5ª Turma – RMS 21224/RR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Diário da Justiça, 01 out. 2007, p. 294)

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Constituição Federal estabelece como regra a impossibilidade da acumulação de cargos públicos, permitindo-a, excepcionalmente, apenas quando houver compatibilidade de horários, nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15179/15

hipóteses de exercício de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos privativos de profissionais de saúde, sendo certo que cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio. 2. Para o exercício da profissão de agente comunitário de saúde é exigido apenas o nível fundamental de escolaridade, o que afasta o enquadramento do cargo como técnico, já que pode ser exercido por profissional de qualquer área de formação acadêmica, ou mesmo sem nenhuma formação educacional para além da elementar. 3. O fato de a Lei n. 11.350/2006, que regulamenta a atividade do agente comunitário de saúde, determinar como requisito para o ingresso no cargo a conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial e continuada (art. 6º, II) não caracteriza o cargo como de natureza técnica ou científica. 4. Não havendo a comprovação de que um dos cargos ocupados é técnico ou científico, não há direito à acumulação com o cargo de professor. 5. Agravo interno desprovido. (STJ – 1ª Turma – AgInt no AgInt no REsp 1602494/DF, Rel. Ministro Gurgel de Farias, julgamento: 18 nov. 2019, publicação: DJe 02/12/2019)

Feitas estas considerações e diante do recebimento de outro benefício securitário pela aposentada, concedido, desta feita, pela Paraíba Previdência – PBPREV, conforme atesta o Acórdão AC1 – TC – 2204/12 (Processo TC n.º 06225/12), não obstante o posicionamento do Ministério Público de Contas, fls. 78/82, cabe a este Tribunal assinar prazo ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, para que o mesmo adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, CPF n.º 060.799.414-22, envie a documentação comprobatória da escolha da Sra. Maria de Fátima Mangabeira Maia, CPF n.º 225.744.844-87, pela manutenção do benefício concedido pelo IPAM ou, diante da falta de manifestação ou opção da aposentada pela permanência do auxílio concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV, cancele a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15179/15

inativação *sub examine*, mediante a edição de feito próprio, sob pena de imputação de débito, caso os proventos continuem sendo pagos.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara.

É o voto.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2020 às 16:29



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2020 às 14:31



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO